

*Supremo Tribunal Federal*

19/08/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.09.2003

SEGUNDA TURMA

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 3 - 3

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.840-1 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 RECORRENTE : COMANDANTE DO 7º BATALHÃO DE INFATÁRIA BLINDADO  
 ADVOGADO : ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO  
 RECORRIDO : ELSON EDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR.

Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito.

Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do *habeas corpus*.

Recurso **conhecido e provido**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Celso de Mello - Presidente

  
Ellen Gracie

- Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

19/08/2003

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.840-1 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
RECORRENTE : COMANDANTE DO 7º BATALHÃO DE INFATÁRIA BLINDADO  
ADVOGADO : ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO  
RECORRIDO : ELSON EDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Cuida-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, *a*, da Carta Magna, contra decisão proferida pelo TRF - 4ª Região, a qual confirmou, em sede de recurso criminal em sentido estrito, decisão concessiva de *habeas corpus*, cujo acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS. CABIMENTO DO WRIT. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.*

*Embora o disposto no art. 142, par. 2º, da Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento do habeas corpus quando o ato atacado revestir-se de ilegalidade ou constituir abuso de poder, atingindo a liberdade de locomoção do indivíduo. A única ressalva diz respeito ao mérito da sanção administrativa emanada da autoridade militar, ponto que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.*

*A competência para o julgamento do writ contra ato praticado por autoridade do Exército Brasileiro é da Justiça Federal, nos termos do inc. VII do art. 109 da Constituição Federal de 1988, porquanto à Justiça Militar incumbe ‘processar e julgar os crimes militares definido em lei’ (art. 124, caput, da CRFB/88).*

*Ao agravar a sanção aplicada ao recorrido, sem declinar as razões por que operava a alteração da pena disciplinar originalmente imposta (de 2 dias de detenção), a autoridade militar descurou da observância de um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação. Tal circunstância tornou a punição, e, por*

*Supremo Tribunal Federal*

RE 338.840 / RS

*conseqüência, o cerceamento à liberdade de ir e vir do recorrido, ilegal.” (Fls. 126)*

Nas razões recursais, aponta-se violação ao art. 142, § 2º, da CF, no sentido de ter sido dada interpretação equivocada a este dispositivo constitucional, quando da admissão de *habeas corpus* em punição disciplinar militar, nos termos acima transcritos. Aduz o recorrente que referida norma é peremptória quanto à vedação ao *writ* e que, por esse motivo, não há como admitir-se construções doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, por se tratar de proibição emanada do Poder Constituinte Originário, não estando sujeita, por este motivo, ao controle de constitucionalidade. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja extinto o processo sem julgamento do mérito.

Em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo De Holanda Borges, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do extraordinário.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

RE 338.840 / RS

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A concessão de *habeas corpus* impetrado contra punição disciplinar militar, desde que voltada tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação das questões referentes ao mérito, não configura violação ao art. 142, § 2º, da CF.

Aliás, esse foi o entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma, por ocasião do julgamento do HC nº 70.648, Min. Moreira Alves, cuja ementa, na parte que interessa, transcrevo a seguir:

*“- O entendimento relativo ao § 20 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia habeas corpus, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do artigo 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar.”* (DJ 04/03/1994)

Observa-se, não obstante, da leitura do acórdão recorrido que, por ocasião da concessão da ordem, houve flagrante apreciação dos aspectos fáticos da punição, com a conseqüente invasão do mérito da medida punitiva. Adiante transcrevo trecho da decisão que corrobora esta proposição:

*“...No caso presente, afigura-se o excesso na conduta do Impetrado, tendo em vista que o acréscimo da punição decorreu de causa injusta, ou seja, sentimento pessoal de indignação do superior em razão da alegação do Impetrado de que não lhe competia a obrigação de manter telefone residencial para fins de ser avisado pelo Batalhão sobre eventuais expedientes extraordinários.*

*Ademais, observa-se nas informações prestadas pelo Impetrado, que a sustação de concessão do direito de recolhimento e pernoite aos militares, ocorreu de forma abrupta, o que prejudicou a comunicação do Impetrante.*

*Supremo Tribunal Federal*

RE 338.840 / RS

*E, se a obrigatoriedade de notificação era do Comando, deveria este usar de todos os meios para comunicação dos militares, inclusive pessoal àqueles que não dispusessem de linha telefônica, como no caso do Impetrante e, não agir arbitrariamente determinando a punição daqueles que não compareceram para o expediente extraordinário. Mais, de forma alguma poderia aumentar a punição, com prisão disciplinar de quatro (04) dias, porquanto estava o Impetrante apenas fazendo valer seu direito de defesa (...)" (Fls. 124)*

Não cabe ao Judiciário, nas questões atinentes a punições disciplinares militares, traçar juízo de valor quanto à injustiça do acréscimo de uma punição, aplicada pela autoridade militar hierarquicamente superior. Igualmente não lhe cabe determinar os meios a serem utilizados para a comunicação dos militares e nem reprimir ordem, emanada desta mesma autoridade, quando, utilizando-se do poder disciplinar, aplica ainda outra pena disciplinar prevista pela legislação pertinente à matéria. Tudo isso consiste, indubitavelmente, em análise do mérito da medida aplicada, o que é absolutamente vedado pela Constituição Federal e pacificado pela jurisprudência.

Ademais, a punição foi cominada conforme previsão do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), estando aí também presente a possibilidade de seu agravamento (arts. 39, 44 e 45).

Conclui-se, portanto, que a punição disciplinar militar sob análise atendeu àqueles quatro pressupostos de legalidade já mencionados, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, motivo pelo qual torna-se incabível a apreciação do *habeas corpus*.

**Conheço do recurso e dou-lhe provimento.**



/aml/ptp

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.840-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.: COMANDANTE DO 7º BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADO

ADV.: ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO

RECDO.: ELSON EDEMAR OLIVEIRA DE ANDRADE

ADV.: FLÁVIO BRAGA PIRES

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu provimento**, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 19.08.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Antonio Neto Brasil  
Coordenador